



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638, 3º andar - sala 300 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3098-5593 - Email: frtorres1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003572-94.2020.8.21.0072/RS

AUTOR: FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

RÉU: OS MESMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS
SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADO(A): TOM BRENNER

INTIMADO: DIOGO DE PAULA DIAS
ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL

INTIMADO: ANDRE LUIS RECH
ADVOGADO(A): ADIR UBALDO RECH
ADVOGADO(A): KELI MELISSA RECH PANITZ
ADVOGADO(A): EDER CARDOSO DE CANDIDO
ADVOGADO(A): LOUISE PERBONI COPETTI

ADMINISTRADOR: CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS
ADVOGADO(A): JULIO ALFREDO DE ALMEIDA

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE
ADVOGADO(A): KARINA GROSS MACHADO
ADVOGADO(A): EDUARDO ROVARIS

INTIMADO: BANCO SICREDI

INTIMADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMADO: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS

INTIMADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTIMADO: MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

INTIMADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de analisar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas recuperandas, participantes do Grupo Banaleffa, quais sejam: Log Leffa Transportes Eireli, Frutileffa Comercio e Transportes Eireli e Banaleffa Comercio e Transportes de Frutas Ltda.

Passo a tecer minhas considerações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Antes, contudo, informo que o edital do art. 53, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF) foi publicado em conjunto com o edital do art. 7º, §2º da mesma Lei, pelo que não há nulidade a ser sanada.

1. DO RELATÓRIO GERAL DO PROCESSO

As empresas acima citadas exploram atividade comercial e logística do setor hortifrutigranjeiro da região rural da Comarca de Torres que, ao longo de sua existência, expandiu suas atividades e com essa expansão abriu também espaço para o crescimento da atividade econômica da região e a geração de mais empregos.

De forma sucinta, expôs inicialmente as condições econômicas enfrentadas pelas empresas nos últimos anos, que agravou-se consideravelmente pela interrupção repentina da maioria das atividades externas com a Pandemia decretada pela Covid-19, não sendo por óbvio uma realidade isolada das empresas que ora pedem a concessão da RJ.

Diante de análise preliminar pelo Juízo, tornou-se necessárias algumas diligências a serem realizadas pelas empresas recuperandas, de modo que se manifestaram no prazo definido com as adequações que lhe foram solicitadas.

Diante do preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRJF, a inicial foi recebida e o processamento da recuperação foi deferido por este Juízo, iniciando-se a partir daí o levantamento de todas as questões relativas à operação desenvolvida pelas empresas, os créditos que estariam sujeitos ao plano e a realidade atual do ativo existente.

Consequentemente, em razão de todo esse levantamento necessário, nomeou-se Administradora Judicial a empresa de Advocacia especializada em ações de recuperação judicial e falência, Cainelli de Almeida Advogados, CNPJ nº 33.866.629/0001-78, a qual aceitou o encargo.

A partir disso, passou a exercer suas funções no processo que são inerentes à atividade de administrador judicial, como a prestação de contas em incidentes apartados, a elaboração de pareceres dos atos praticados pelas empresas pertencentes ao Grupo Banaleffa e a atuação direta nas manifestações do processo, tanto das próprias empresas recuperandas quanto dos credores habilitados e pretensos à habilitação, algumas afirmando débitos a ser habilitados na recuperação e outras divergindo das decisões tomadas no processo e dos planos apresentados na forma da consolidação substancial.

O Ministério Público, instado a participar nos autos como fiscal da ordem jurídica, exarou parecer informando a inexistência razão para a intervenção do órgão ministerial por entender ausentes interesse público, violação da Lei lato sensu ou conduta delituosa.

O processo foi impulsionado com a expedição dos editais de praxe necessários ao prosseguimento da ação com base nos mandamentos da LRJF, culminando, finalmente, na primeira convocação para a Assembleia Geral de Credores, realizada em 25 de janeiro de 2023 (evento 247, PET1), não instalada diante da ausência de quórum necessário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Em sequência, a segunda AGC foi programada para 01 de março de 2023, realizada e instalada independente de quórum, nos termos do art. 37, §2º da LRJF (evento 250, PET1). Essa segunda AGC restou suspensa por 60 dias a pedido das empresas recuperandas para possibilitar alguns aditivos que viabilizassem o cumprimento do plano e evitasse a convolação das empresas em falência, oportunidade na qual obteve a concordância da maioria dos credores em votação realizada na própria AGC.

Por fim, a terceira AGC ocorreu em 03/05/2023 (evento 299, PET1), oportunidade em que foi apresentado o plano de recuperação judicial com os aditivos necessários, previamente apresentado nos autos no evento 280, PET1, e aprovado pela maioria dos credores.

Com a demonstração no processo do resultado da Assembleia Geral de Credores, culminando na homologação do plano pelos credores, bem como outras irrisignações e manifestações processuais, vieram-me os autos para análise do plano.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cabe destacar que se optou por apresentar o plano de recuperação judicial na forma da consolidação substancial, significando autorização para que o Grupo Banaleffá pudesse confeccionar um único plano de recuperação judicial, desde que respeitadas as individualidades dos créditos de cada pessoa jurídica, evitando-se a confusão das dívidas com os patrimônios distintos respeitando-se a individualidade de cada empresa (evento 280, PET1), tendo por princípios, como exemplo:

- a) a possibilidade legal baseada em precedente sedimentado;
- b) a manutenção da característica de unidade do grupo empresarial, ou seja, a possibilidade de que todas as 3 (três) empresas sejam consideradas como "recuperáveis" e não somente uma delas;
- c) a garantia de individualização dos planos e dos créditos pertencentes aos credores de cada empresa, obedecendo-se a independência dos devedores, ativos e passivos; e
- d) a garantia de respeito ao princípio *par conditio creditorum*, que é o dever das empresas, com a supervisão do Administrador Judicial, de manter o tratamento igualitário entre os credores, evitando-se qualquer tipo de diferenciação que não aquela prevista na LRJF em razão da preferência entre os créditos.

2.1. DAS CLASSES

Classe I: Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes.

Classe II: Pagamento dos Credores com Garantia Real.

Classe III: Pagamento dos Credores Quirografários, Com Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Classe IV: Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.2. DOS PAGAMENTOS E SUAS CONDIÇÕES

Classe I:

Deságio	Não haverá
Carência	-
Prazo de Pagamento	À vista em até 01 (um) ano
Atualização	TR + 4% a.a.
Periodicidade de amortização	-

Classe II:

Deságio	50,00%
Carência	18 meses
Prazo de Pagamento	12 anos
Atualização	TR + 0.3% a.m.
Periodicidade de amortização	Semestral

Classe III:

- Credor operacional ordinário:

Deságio	50,00%
Carência	18 meses
Prazo de Pagamento	12 anos
Atualização	TR + 0.3% a.m.
Periodicidade de amortização	Semestral

- Credor operacional parceiros:

Deságio	Não haverá
Carência	4 meses
Prazo de Pagamento	10 anos
Atualização	TR + 0.3% a.m.
Periodicidade de amortização	Quadrimestral

- Credor financeiro ordinário:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Deságio	80,00%
Carência	18 meses
Prazo de Pagamento	12 anos
Atualização	TR + 0.3% a.m.
Periodicidade de amortização	Semestral

- Credor financeiro parceiro:

Deságio	Não haverá
Carência	Não haverá
Prazo de Pagamento	120 meses
Atualização	TR + 4% a.a.
Periodicidade de amortização	Mensal

- Credor mutuante não financeiro:

Deságio	Não haverá
Carência	6 meses
Prazo de Pagamento	10 anos
Atualização	TR + 0.3% a.m.
Periodicidade de amortização	Semestral

Classe IV:

Deságio	Não haverá
Carência	4 meses
Prazo de Pagamento	10 anos
Atualização	TR + 0.3% a.m.
Periodicidade de amortização	Quadrimestral

Os créditos serão quitados mediante TED, DOC, Chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo em até 10 dias corridos antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

Restará possibilitado às empresas recuperandas anteciparem o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Diante da realização da Assembleia Geral de Credores, cumulada com a expedição do edital previsto no art. 53, parágrafo único da LRJF, algumas impugnações ao plano foram apresentadas nos autos, sobretudo em razão da consequência lógica de que o plano não houve unanimidade na aprovação do plano pela AGC.

Desta forma, passo às considerações necessárias.

3.1. SICREDI NORDESTE - EVENTO 72

A Cooperativa Sicredi Nordeste apontou, quanto ao plano inicial apresentado no Evento 53 dos autos, que existem abusividades na proposta informada pelas empresas recuperandas, que representam desequilíbrio e enorme prejuízo aos credores.

Alega que houve abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil, e que deve o Magistrado atuar no controle judicial de legalidade na Recuperação Judicial.

Todavia, em melhor análise à impugnação, percebo que as considerações realizadas pelo Sicredi Nordeste podem ser consideradas genéricas no ponto que aventa a excessividade e a irrazoabilidade do plano.

Isto porque a razoabilidade do plano é um ponto subjetivo para cada credor, mas não necessariamente representa descumprimento legal ou atenta contra a higidez dos créditos representados pelos credores.

A razoabilidade do plano tende a discutir a possibilidade de cumprimento das obrigações em um prazo que permita a continuidade das atividades econômicas das empresas, mas que prevê ainda uma forma de amortização quando a condição financeira do Grupo assim permitir, desde que não represente perigo ao adimplemento dos outros créditos sujeitos ao plano.

Outro ponto aventado pelo credor, é a impossibilidade de extinção das demandas em curso contra os coobrigados solidários pelos créditos contraídos pelas empresas recuperandas, como os avalistas e fiadores, por exemplo.

Pois bem, analisando o plano apresentado com os aditivos (evento 280, PET1), verifica-se que o item 10 determina a extinção de todas as execuções judiciais em curso apenas contra as recuperandas, senão vejamos:

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/u constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Com efeito, o assunto restou pacificado quando da edição da Súmula nº 581 do STJ, em 14/09/2016, que assim reproduz: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

A referida Súmula sedimentou entendimento que já era praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do precedente firmado em 26/11/2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Todavia, o STJ recentemente adotou também o entendimento pela possibilidade de aplicação da cláusula de supressão/extinção/novação constante no plano com relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se aplicando, todavia, àqueles credores que se posicionaram contra tal disposição.

Cito a ementa do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, julgado em 29/06/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.) [grifos acrescentados]

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUBDIVISÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO. VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Em síntese, as recuperandas insurgem-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 5.2.1.2 (subdivisão dos credores trabalhistas pelo valor do crédito) e 10 (novação em relação a coobrigados) do plano de recuperação judicial. 2. Verifica-se que a classe dos credores trabalhistas foi subdividida em Trabalhistas até R\$ 30.000,00 e Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 3. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do p. único do art. 67 daquele mesmo o Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum. **4. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias. O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50262567920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023) [grifos acrescentados]

In casu, a extensão dos efeitos da novação e da extinção das ações só se estendem aos coobrigados solidários daqueles credores que, por óbvio, aprovaram o plano de recuperação judicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de nulidade firmado pelo credor impugnante e mantenho a ressalva de que a extinção das garantias pela homologação do plano se estenderá apenas àquele credor que votou favorável à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No mais, a impugnação levantada por Sicredi Nordeste no Evento 72 não merece prosperar.

3.2. SICOOB CREDISULCA - EVENTO 81 E EVENTO 313

A Cooperativa Sicoob Credisulca apresenta impugnação ao plano preliminar apresentado no Evento 53 dos autos, pois as empresas recuperandas adotaram critérios não razoáveis, que só beneficiam as empresas e não os credores, além de determinar a extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários.

Pois bem.

Em melhor análise à impugnação, percebo que as considerações realizadas pelo Sicoob Credisulca podem ser consideradas genéricas no ponto que aventa a excessividade e a irrazoabilidade do plano.

Isto porque a razoabilidade do plano é um ponto subjetivo para cada credor, mas não necessariamente representa descumprimento legal ou atenta contra a higidez dos créditos representados pelos credores.

A razoabilidade do plano tende a discutir a possibilidade de cumprimento das obrigações em um prazo que permita a continuidade das atividades econômicas das empresas, mas que prevê ainda uma forma de amortização quando a condição financeira do Grupo assim permitir, desde que não represente perigo ao adimplemento dos outros créditos sujeitos ao plano.

Outro ponto aventado pelo credor, é a impossibilidade de extinção das demandas em curso contra os coobrigados solidários pelos créditos contraídos pelas empresas recuperandas, como os avalistas e fiadores, por exemplo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Pois bem, analisando o plano apresentado com os aditivos (evento 280, PET1), verifica-se que o item 10 determina a extinção de todas as execuções judiciais em curso apenas contra as recuperandas, senão vejamos:

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/u constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Com efeito, o assunto restou pacificado quando da edição da Súmula nº 581 do STJ, em 14/09/2016, que assim reproduz: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

A referida Súmula sedimentou entendimento que já era praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do precedente firmado em 26/11/2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Todavia, o STJ recentemente adotou também o entendimento pela possibilidade de aplicação da cláusula de supressão/extinção/novação constante no plano com relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se aplicando, todavia, àqueles credores que se posicionaram contra tal disposição.

Cito a ementa do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, julgado em 29/06/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.) [grifos acrescentados]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUBDIVISÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO. VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Em síntese, as recuperandas insurgem-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 5.2.1.2 (subdivisão dos credores trabalhistas pelo valor do crédito) e 10 (novação em relação a coobrigados) do plano de recuperação judicial. 2. Verifica-se que a classe dos credores trabalhistas foi subdividida em Trabalhistas até R\$ 30.000,00 e Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 3. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do p.único do art. 67 daquele mesmo o Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum. 4. **A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".** 5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias. O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50262567920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023) **[grifos acrescentados]**

In casu, a extensão dos efeitos da novação e da extinção das ações só se estendem aos coobrigados solidários daqueles credores que, por óbvio, aprovaram o plano de recuperação judicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de nulidade firmado pelo credor impugnante e mantenho a ressalva de que a extinção das garantias pela homologação do plano se estenderá apenas àquele credor que votou favorável à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No mais, a impugnação levantada por Sicoob Credisulca no Evento 81 não merece prosperar.

3.3. SICREDI CAMINHO DAS ÁGUAS - EVENTO 210

A Cooperativa Sicredi Caminho das Águas apontou, quanto ao plano inicial apresentado no Evento 53 dos autos, que existem abusividades na proposta informada pelas empresas recuperandas, que representam desequilíbrio e enorme prejuízo aos credores.

Alega que houve abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil, e que deve o Magistrado atuar no controle judicial de legalidade na Recuperação Judicial.

Todavia, em melhor análise à impugnação, percebo que as considerações realizadas pelo Sicredi Caminho das Águas podem ser consideradas genéricas no ponto que aventa a excessividade e a irrazoabilidade do plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Isto porque a razoabilidade do plano é um ponto subjetivo para cada credor, mas não necessariamente representa descumprimento legal ou atenta contra a higidez dos créditos representados pelos credores.

A razoabilidade do plano tende a discutir a possibilidade de cumprimento das obrigações em um prazo que permita a continuidade das atividades econômicas das empresas, mas que prevê ainda uma forma de amortização quando a condição financeira do Grupo assim permitir, desde que não represente perigo ao adimplemento dos outros créditos sujeitos ao plano.

Outro ponto aventado pelo credor, é a impossibilidade de extinção das demandas em curso contra os coobrigados solidários pelos créditos contraídos pelas empresas recuperandas, como os avalistas e fiadores, por exemplo.

Pois bem, analisando o plano apresentado com os aditivos (evento 280, PET1), verifica-se que o item 10 determina a extinção de todas as execuções judiciais em curso apenas contra as recuperandas, senão vejamos:

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/u constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Com efeito, o assunto restou pacificado quando da edição da Súmula nº 581 do STJ, em 14/09/2016, que assim reproduz: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

A referida Súmula sedimentou entendimento que já era praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do precedente firmado em 26/11/2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Todavia, o STJ recentemente adotou também o entendimento pela possibilidade de aplicação da cláusula de supressão/extinção/novação constante no plano com relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se aplicando, todavia, àqueles credores que se posicionaram contra tal disposição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Cito a ementa do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, julgado em 29/06/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.) **[grifos acrescentados]**

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUBDIVISÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO. VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Em síntese, as recuperandas insurgem-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 5.2.1.2 (subdivisão dos credores trabalhistas pelo valor do crédito) e 10 (novação em relação a coobrigados) do plano de recuperação judicial. 2. Verifica-se que a classe dos credores trabalhistas foi subdividida em Trabalhistas até R\$ 30.000,00 e Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 3. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do p.único do art. 67 daquele mesmo o Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum. 4. **A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".** 5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias. O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50262567920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023) **[grifos acrescentados]**

In casu, a extensão dos efeitos da novação e da extinção das ações só se estendem aos coobrigados solidários daqueles credores que, por óbvio, aprovaram o plano de recuperação judicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de nulidade firmado pelo credor impugnante e mantenho a ressalva de que a extinção das garantias pela homologação do plano se estenderá apenas àquele credor que votou favorável à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No mais, a impugnação levantada por Sicredi Caminho das Águas no Evento 210 não merece prosperar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

3.4. ITAÚ UNIBANCO S.A. - EVENTO 213

O credor Itaú Unibanco apresentou objeção ao plano de recuperação judicial juntado no Evento 53 e, em síntese, aduziu:

3.4.1. Que as projeções lançadas no plano não representam viabilidade e que as condições financeiras da empresa são mais graves do que tenta aparentar.

Quanto a este ponto, importante salientar que o plano de recuperação apresentado anteriormente, e posteriormente retificado quando da realização da Assembleia Geral de Credores, foi realizado com base na realidade financeira atual das empresas recuperandas.

Isto é, levou-se em conta as projeções financeiras com a continuidade das atividades e as particularidades de cada credores e seus créditos, como o deságio possível, o prazo de pagamento e a forma de atualização, possibilitando inclusive eventuais amortizações dentro do prazo do vencimento.

Ou seja, não se trata de um plano elaborado de forma alheia às realidades atuais e às projeções que se encontram dentro de uma condição futura factível das empresas.

Assim, a questão levantada pelo credor impugnante é baseada em elementos de previsão, e não em elementos que demonstrem de forma efetiva a inviabilidade de cumprimento do plano apresentado.

Portanto, afasto o ponto arguido.

3.4.2. Quanto às ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial, invoca o credor impugnante a ausência de: convocação de nova assembleia e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano; a liberação dos coobrigados solidários; e da não decretação de falência em hipótese de descumprimento do plano.

Pois bem.

No primeiro momento, destacam-se os elementos obrigatórios que devem constar no plano de recuperação judicial, e estão elencados no art. 53 e incisos da LRJF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Portanto, os elementos que são arguidos pelo credor impugnante são questões inerentes à própria recuperação judicial, ou seja, independente de constarem no plano ou não, são consequências legais previstas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, que podem ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

atribuídas às empresas recuperandas em razão da fiscalização necessária que pode ser exercida, sobretudo, pelos credores na condição de interessados no cumprimento do plano.

a) Da convocação de nova AGC e não decretação de falência na hipótese de descumprimento do plano.

A Assembleia Geral de Credores é uma instituição criada pela Lei de Recuperação Judicial e Falências que consiste na reunião dos credores da empresa insolvente que irá deliberar, sempre diante da presidência do Administrador Judicial, questões relevantes que possam afetar o interesse de todos os credores.

E não seria diferente acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial ou quando de eventual descumprimento deste, pois consagra-se pela legislação específica que além de deliberar sobre questões que afetem os interesses dos credores, a AGC também será convocada a qualquer tempo, antes mesmo da convalidação em falência, dada a sua soberania.

Conjuga-se, para tal entendimento, o art. 35, inc. I, alínea f, inc. II, alínea b e d, art. 36, §2º e art. 52, §2º da LRJF, a saber:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

[...]

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

[...]

II – na falência:

[...]

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

[...]

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

[...]

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

[...]

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Portanto, não verifica-se a necessidade de constar no plano o ponto aventado pelo credor impugnante, desde que ressalvada a possibilidade de convocação da assembleia sempre que os interesses dos credores estiverem em risco ou houver notícia de descumprimento do plano, e que tais questões sejam trazidas ao Juízo da recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Cito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOCAÇÃO DE AGC APÓS APROVAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. DAÇÃO/ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO E DAÇÃO COMO FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA NO PLANO HOMOLOGADO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada. 2) Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial. **3) A cláusula 11 do plano nada dispõe acerca da impossibilidade de convalidação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento do plano. Ademais, eventuais alterações no plano que se fizerem necessárias devem sim ser submetidas à assembleia geral de credores, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação e desde que ainda não encerrada por sentença.** 4) Por outro lado, desde que fiscalizado pelo juízo recuperacional e observada as regras legais, não se vislumbra óbice à dação/alienação de bens pertencentes à recuperanda como objetivo de pagar credores e fomentar o fluxo de caixa da empresa, viabilizando a continuidade de suas atividades. 5) Por fim, de pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação e/ou antecipação. entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50756170220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022) [grifos acrescentados]

Lado outro, existe entendimento já firmado pela desnecessidade de convocação de AGC para nova deliberação em caso de descumprimento, desde que a questão seja levantada perante o Juízo da recuperação, o qual incumbe exercer o controle de legalidade do processamento da recuperação.

A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CLÁUSULA QUE ESTABELECE A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. REGRA QUE ATENTA A NORMA EXPRESSA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE REGRA CONTRÁRIA A LEI DO PLANO RECUPERATÓRIO. **DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA NOVA DELIBERAÇÃO NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO.** 1. É OPORTUNO DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERARÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A LEI Nº 11.101/05 DEFINE QUE COM A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA, FICA ESTABELECIDO QUE OS CREDORES SUJEITOS AO PLANO RECUPERATÓRIO ACORDARAM COM OS TERMOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E PARA O SOERGIMENTO DAQUELA FRENTE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 3. ADEMAIS, A PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É INCONTESTÁVEL, DE SORTE QUE NEM MESMO O MAGISTRADO PODE CONTESTAR AQUELA QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO DO PLANO. 4. POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROCEDER O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. O JUIZ DETÉM TAL PODER, POIS NEM MESMO A DECISÃO ASSEMBLEAR PODE SE SOBREPOR AOS TERMOS DA LEI. 5. ASSIM, NÃO HÁ COMO OBSTAR A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CASO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

O PLANO VENHA A SER DESCUMPRIDO, UMA VEZ QUE A CONSEQUÊNCIA ESTÁ PREVISTA EM LEI, NOS TERMOS DO ART. 61, §1º COMBINADO COM O DISPOSITIVO 73, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, NÃO SENDO POSSÍVEL QUE OS TERMOS DO PLANO AFRONTEM DISPOSIÇÕES LEGAIS DE ORDEM PÚBLICA, MESMO QUE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 52108275920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 15-12-2021) **[grifos acrescentados]**

Portanto, afasto a arguição de nulidade do plano neste ponto, haja vista que descabe rejeitar o plano se tal medida não consta em uma de suas cláusulas.

b) Quanto à impossibilidade de extinção das obrigações contra os coobrigados solidários pelos créditos contraídos pelas empresas recuperandas, como os avalistas e fiadores, por exemplo, o plano apresentado com os aditivos (evento 280, PET1), determina em seu item 10 a extinção de todas as execuções judiciais em curso apenas contra as recuperandas, senão vejamos:

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/u constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Com efeito, o assunto restou pacificado quando da edição da Súmula nº 581 do STJ, em 14/09/2016, que assim reproduz: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

A referida Súmula sedimentou entendimento que já era praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do precedente firmado em 26/11/2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Todavia, o STJ recentemente adotou também o entendimento pela possibilidade de aplicação da cláusula de supressão/extinção/novação constante no plano com relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se aplicando, todavia, àqueles credores que se posicionaram contra tal disposição.

Cito a ementa do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, julgado em 29/06/2021:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.) **[grifos acrescentados]**

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUBDIVISÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO. VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Em síntese, as recuperandas insurgem-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 5.2.1.2 (subdivisão dos credores trabalhistas pelo valor do crédito) e 10 (novação em relação a coobrigados) do plano de recuperação judicial. 2. Verifica-se que a classe dos credores trabalhistas foi subdividida em Trabalhistas até R\$ 30.000,00 e Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 3. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do p.único do art. 67 daquele mesmo o Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum. 4. **A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".** 5. **O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias.** O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50262567920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023) **[grifos acrescentados]**

In casu, a extensão dos efeitos da novação e da extinção das ações só se estendem aos coobrigados solidários daqueles credores que, por óbvio, aprovaram o plano de recuperação judicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de nulidade firmado pelo credor impugnante e mantenho a ressalva de que a extinção das garantias pela homologação do plano se estenderá apenas àquele credor que votou favorável à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No mais, a impugnação levantada por Itaú Unibanco S.A. no Evento 213 não merece prosperar.

3.5. BANCO DO BRASIL S.A. - EVENTO 214



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

O Banco do Brasil, como um credor participante do quadro geral, apresenta objeção ao plano de recuperação judicial juntado no Evento 53, arguindo que as condições impostas pelas empresas recuperandas implica em prejuízo excessivo aos credores, e que não devem utilizar-se de artifícios para procrastinar a decretação da falência em detrimento do sacrifício dos credores.

Pois bem.

Como explanado nos tópicos anteriores, e para evitar tautologia, resalto que o plano apresentado levou em conta as projeções financeiras com a continuidade das atividades e as particularidades de cada credores e seus créditos, como o deságio possível, o prazo de pagamento e a forma de atualização, possibilitando inclusive eventuais amortizações dentro do prazo do vencimento.

Ou seja, não se trata de um plano elaborado de forma alheia às realidades atuais e às projeções que se encontram dentro de uma condição futura factível das empresas.

Assim, a questão levantada pelo credor impugnante é baseada em elementos de previsão, e não em elementos que demonstrem de forma efetiva a inviabilidade de cumprimento do plano apresentado, pelo que deve ser afastada.

Os demais itens que compõe o plano de recuperação judicial, como os prazos estabelecidos, a forma de atualização e a carência, são elementos intrínsecos a qualquer planejamento de recuperação, e no caso dos autos a proposta apresentada pelas empresas recuperandas se mostram proporcionais e factíveis, de modo a viabilizar não só a continuidade das atividades da empresa, mas o adimplemento dos créditos ainda que com prazo elevado.

E por fim, quanto à impossibilidade de extinção das obrigações contra os coobrigados solidários pelos créditos contraídos pelas empresas recuperandas, como os avalistas e fiadores, por exemplo, o plano apresentado com os aditivos (evento 280, PET1), determina em seu item 10 a extinção de todas as execuções judiciais em curso apenas contra as recuperandas, senão vejamos:

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Com efeito, o assunto restou pacificado quando da edição da Súmula nº 581 do STJ, em 14/09/2016, que assim reproduz: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

A referida Súmula sedimentou entendimento que já era praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do precedente firmado em 26/11/2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, cuja



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Todavia, o STJ recentemente adotou também o entendimento pela possibilidade de aplicação da cláusula de supressão/extinção/novação constante no plano com relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se aplicando, todavia, àqueles credores que se posicionaram contra tal disposição.

Cito a ementa do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, julgado em 29/06/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.) [grifos acrescentados]

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUBDIVISÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO. VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Em síntese, as recuperandas insurgem-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 5.2.1.2 (subdivisão dos credores trabalhistas pelo valor do crédito) e 10 (novação em relação a coobrigados) do plano de recuperação judicial. 2. Verifica-se que a classe dos credores trabalhistas foi subdividida em Trabalhistas até R\$ 30.000,00 e Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 3. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do p.único do art. 67 daquele mesmo o Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum. 4. **A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias. O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50262567920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023) [grifos acrescentados]

In casu, a extensão dos efeitos da novação e da extinção das ações só se estendem aos coobrigados solidários daqueles credores que, por óbvio, aprovaram o plano de recuperação judicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de nulidade firmado pelo credor impugnante e mantenho a ressalva de que a extinção das garantias pela homologação do plano se estenderá apenas àquele credor que votou favorável à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No mais, prejudicada a análise do ponto.

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

As empresas recuperandas, que participam do Grupo Econômico Banaleff, apresentaram plano de recuperação judicial que indica e individualiza a relação de credores e seus respectivos créditos, apresentando planejamento que contempla o adimplemento de todas as obrigações em um lapso de tempo razoável que não prejudique as atividades ou torne necessária a convolação da recuperação na falência do grupo.

O plano apresentado não somente demonstra as peculiaridades do patrimônio das empresas recuperandas e a sua aplicação no contexto do passivo existente, mas se demonstra acima de tudo uma maneira de resguardar o pagamento dos credores de uma forma conciliável com o prosseguimento das atividades do Grupo. Ou seja, o objetivo final é de planejar o prosseguimento do estado ativo das empresas e ao mesmo tempo formar condições de pagamentos aos credores, evitando-se a convolação em falência que, ao contrário do senso comum do homem médio, não é estratégia favorável às empresas com a manutenção das atividades a fim de preservar a função social que a pessoa jurídica exerce à economia, mantendo-se empregos e gerando fonte de renda.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa, dispensando a apresentação das negativas fiscais. 2) Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do Estado com seu aparato arrecadatório. Entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei Falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. É imprescindível a otimização do acerto da devedora com o Fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeco à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

concessão do benefício legal da recuperação judicial. (...) (Agravado de Instrumento, Nº 51101695620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 31-08-2023) [grifos acrescentados]

Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer também que o plano foi colocado à disposição da Assembleia Geral de Credores, que teve a oportunidade de debater previamente eventuais deságios, prazos de vencimento e outras características de mérito que caberiam exclusivamente à Assembleia deliberar e, se de acordo com as necessidades e possibilidades das recuperandas, aprovar o plano apresentado.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. DESÁGIO E CARÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. O presente recurso deve ser parcialmente conhecido, uma vez que não há interesse recursal quanto às insurgências relativas ao início de prazo de carência após trânsito em julgado e à novação das dívidas em relação aos coobrigados. Incompatibilidade das insurgências com as cláusulas dispostas no plano. 2. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo a quo. 3. **Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o poder judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação.** 4. Previsões acerca de prazos de pagamento, deságios aplicados, atualização monetária, prazo de carência inserem-se no mérito do plano, cabendo a análise de viabilidade aos credores. Observância à soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores. 5. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, foi reforçada a principiologia norteadora da Lei de Recuperação de Empresas e Falência no sentido de dar prioridade à celeridade do procedimento, sendo desvinculado do prazo de fiscalização eventual suspensão ou interrupção por ter sido pactuado prazo de carência para início de cumprimento de obrigações do plano, nos termos da nova redação dada ao artigo 61 da Lei nº 11.101/05. 6. Dessa forma, não há falar em ilegalidade de qualquer cláusula apontada pela parte agravante, devendo ser mantida hígida a decisão de homologação do plano de recuperação judicial da agravada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085615235, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-10-2022) [grifos acrescentados]

A soberania da Assembleia Geral de Credores foi respeitada no caso concreto, devendo ser mantida a aprovação do plano apresentado no Evento 280 dos autos.

Assim, considerando a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, considerando o planejamento realizado para o adimplemento das obrigações e a manutenção das atividades da empresa e considerando ainda o cumprimento dos pressupostos legais exigíveis para a matéria em espécie, tenho por medida de direito **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI, FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI e BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA, e HOMOLOGAR o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 208 deste processo, com base no artigo 58, caput da Lei nº 11.101/2005 (LRJF).**

Intimem-se as empresas recuperandas; o Administrador Judicial, os credores habilitados, o Ministério Público e os demais terceiros interessados que foram cadastrados na presente demanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Eventuais discordâncias dos créditos habilitados ao longo do processo, ou a necessidade de habilitação destes, deverão ser discutidas em incidentes apartados como já ocorrera em casos similares, tendo como objetivo evitar maior confusão processual e necessidade de análise de dois aspectos diversos na presente demanda, como os pressupostos do plano de recuperação judicial e a legitimidade de cada crédito apresentado pelos credores.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Posteriormente, retornem os autos conclusos para deliberação por parte deste Juízo de eventuais questões abordadas pelos sujeitos em razão do cumprimento do plano ou de qualquer outra questão incidental de impulso do processo.

Cumpra-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELES, Juiz de Direito**, em 20/9/2023, às 11:56:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046429548v3** e o código CRC **d00afebe**.

5003572-94.2020.8.21.0072

10046429548.V3